



“Palácio 15 de Junho”

Diretoria Administrativo-Financeira

Em 11 de abril de 2023.

Mem. 118/2023/DAF - PCA

Para: Presidência

Protocolo: 2320/2023

Assunto: Consultoria LGPD – Encarregado de Dados Pessoais e Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.

Senhor Presidente,

A Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -LGPD) se aplica, no que concerne a normas gerais, a este Legislativo conforme dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Referido diploma criou a figura do **Encarregado** conforme disposto:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador **para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);**



“Palácio 15 de Junho”

A equipe que está acompanhando a execução contratual, por meio do Mem. 001/2023/CF-LGPD – gts, requer providências quanto a definição do cargo de “Encarregado de Dados” (“DPO”) e do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (“Comitê LGPD”) da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Apresentou algumas soluções, tais como:

- a) criação de uma função para a posição de encarregado de dados e a nomeação do comitê via ato adequado;
- b) Ou a terceirização da função de DPO;
- c) Ou a criação de um grupo que atue como DPO (solução adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não disciplina o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais. Trata-se de ferramenta recorrente em órgãos que se adequaram à LGPD, como os Tribunais de Justiça.

No processo n.º 4419/2020 há o Parecer da Procuradoria n.º 286/2021-LOPP, em especial os itens 86, 87 e 88 como seguem:

86- Pelo baixo volume de tratamento de dados pessoais das Câmaras Municipais, acredito que não será necessário contratação de empresas especializadas, **me parecendo que uma simples criação de função gratificada com remuneração módica atenderá suficientemente à determinação da LGPD de se designar um Encarregado**, não havendo restrições na lei para que seja criado um comitê interdisciplinar para o exercício de tal função, já que há necessidade de diálogo entre interpretação da legislação e conhecimento de tecnologia e segurança da informação. (destaques nossos)

87- Na definição do Encarregado de Proteção de Dados é importante evitar conflitos de interesses em sua atuação como aponta Luís Fernando Prado Chaves¹, “o responsável por uma atividade de tratamento de dados pessoais, dificilmente ele poderá monitorar a conformidade de sua própria atividade”. Enfim, continua o autor, se o DPO realizar o “tratamento de

¹ Chaves, Luis Fernando Prado. Da Transferência Internacional de Dados. In Maldonado, Viviane Nóbrega; Blum, Renato Opice (Coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 321.



“Palácio 15 de Junho”

dados pessoais, haverá conflito de interesses, pois novamente terá que fiscalizar a si mesmo”.

88- Por fim, Chaves aborda a responsabilidade do Encarregado de Proteção de Dados sustentando que ele não será responsabilizado pela não conformidade da empresa com a LGPD, exceto se tiver agido com dolo. Recorde-se que a responsabilidade pelo tratamento de dados é do controlador e o operador apenas será responsabilizado se descumprir a lei ou se agir em contrariedade às instruções lícitas recebidas do controlador.

Por outro lado, o Governo do Estado de São Paulo ² optou por designar o Ouvidor Geral, conforme nota-se o **art. 6º do DECRETO Nº 65.347, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020:**

Artigo 6º - Fica designado o Ouvidor Geral como encarregado da proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo.

Na mesma linha de raciocínio, o Ministério Público Estadual de São Paulo³ determinou que o Encarregado pela implementação e zelo da LGPD, cujas atividades estão descritas no art. 41, § 2º, da LGPD, e Capítulo VIII da Resolução 1.299/2021-PGJ, é o Ouvidor do Ministério Público.

O Tribunal de Contas da União⁴, também, atribuiu à Ouvidoria a responsabilidade pelo papel de encarregado de dados. Tal atribuição foi feita por meio da portaria-TCU 142, de 25 de setembro de 2020, com base em relatório do Grupo de Trabalho que foi constituído para avaliar o impacto da LGPD naquela corte de contas (Tribunal de Contas da União, 2020). Tal decisão reforça a definição de que o encarregado seria um canal interativo entre os atores afetados pela LGPD (SILVA, 2020) e que a Ouvidoria já faz tal papel em relação a outras legislações que tratam de dados, como a Lei de Acesso à Informação.

Importante registrar que a Instrução Normativa SGD/ME 117 (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020), embora norma não vinculante, veda expressamente que o encarregado seja lotado nas áreas de Tecnologia da Informação ou mesmo que seja gestor responsável por sistemas da instituição.

² <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-65347-09.12.2020.html>

³ <https://www.mpsp.mp.br/lcpd>

⁴ <https://www.migalhas.com.br/depeso/339636/o-encarregado-de-dados-no-setor-publico>



“Palácio 15 de Junho”

A prefeitura de São Paulo⁵ optou por atribuir a competência de Encarregado de Dados à Ouvidoria.

No entanto, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto - SP⁶ preferiu criar a função gratificada dentro do quadro de servidores efetivos.

Câmara de Santa Bárbara d'Oeste não dispõe da referida função e, portanto, observa-se a necessidade de suprir a ausência. Para não haver acúmulo de funções e desde que haja modicidade na gratificação, recomendo a criação da função gratificada de Encarregado de Dados (com 2 vagas) com respectivas atribuições, com gratificação mensal a definir. Porém, nesse primeiro momento, atribuir a competência de Encarregado de Dados à Ouvidoria como é feito no Governo do Estado de São Paulo, Ministério Público do estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União e Prefeitura de São Paulo poderia ser alternativa provisória.

Diante do exposto, das três opções sugeridas (a, b, c), recomendo a primeira (a) com pequena modificação, ou seja, **a criação de função gratificada** (2 vagas) com remuneração módica que atenderá suficientemente para a posição de encarregado de dados e a nomeação do comitê multidisciplinar via ato adequado.

Senhor Presidente, esse é o posicionamento desta Diretoria que, respeitosamente, encaminho para apreciação de Vossa Excelência. Sugiro, também, remessa dos autos visando apreciação e manifestação tanto da Procuradoria como também da Controladoria.

Respeitosamente,

Paulo César Aoyagui
Diretor Administrativo-Financeiro

⁵ <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17730-de-30-de-dezembro-de-2021/consolidado>

⁶

https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=11479&texto_original=1



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0S156MJ5KZ061ZS0>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0S15-6MJ5-KZ06-1ZS0



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0S15-6MJ5-KZ06-1ZS0